



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AUDITORIA INTERNA**  
**COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO**  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Referência : Proc. n.º 08160.005274/00 (Prot. AUDIN n.º 2000/12352)  
Assunto : Licença para Atividade Político  
Interessado: Ministério Público Militar

O Diretor-Geral, em exercício, da Procuradoria-Geral da Justiça Militar/MPM encaminha a esta Auditoria Interna o processo em epígrafe que versa sobre o seguinte questionamento:

“Submeto à consideração de V. Sa. o presente processo, que trata do pedido formulado pelo servidor JOSÉ GIRALDO DE MENDONÇA FILHO, acerca da reconsideração da decisão que determinou o desconto do numerário referente ao período de 10/07 a 06/08/2000, solicitando dessa Auditoria manifestação a respeito do parecer da Seção de Legislação do Pessoal deste MPM, bem como sobre o entendimento que vem sendo adotado no âmbito do MPU, no que tange à interpretação dada ao art. 86, caput da Lei n.º 8.112, de 11/12/90.”

Em deferência ao solicitado, preliminarmente, faz-se mister observar as disposições contidas na legislação que trata da inelegibilidade dos candidatos (Lei Complementar n.º 64, de 18/05/90 e Resolução/TSE n.º 18.019 – DJ 09/04/92) e a que cuida do afastamento destes para o exercício da atividade política, quando servidores públicos (Lei n.º 8.112, de 11.12.90).

Quanto a questão da inelegibilidade, verifica-se que a alínea 'I', do art 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 64/90, preceitua que são inelegíveis, *in verbis*:

*“I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.”*

Por sua vez, o item I, da alínea 'a' da Resolução/TSE n.º 18.019/92, estabelece, *in verbis*:

*“I, a – Aplica-se às eleições municipais a inelegibilidade da alínea 'I', do art. 1º, II, da Lei Complementar n.º 64/90, desde que vinculado o servidor candidato a repartição, fundação pública ou empresa que opere no território do município.*

(...)

*II – quando o afastamento do exercício do cargo, emprego ou função não for necessário à elegibilidade, porque não incidente a regra mencionada, a “licença para atividades políticas” do servidor candidato rege-se pela Lei n.º 8.112/90.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AUDITORIA INTERNA**  
**COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO**  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

Da combinação dos dispositivos retromencionados, pode-se inferir que a obrigatoriedade do afastamento do cargo público até três meses antes do pleito (sem prejuízo da percepção dos vencimentos integrais), sob pena de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, II, 'I' da Lei Complementar n.º 64/90, somente se aplica nos casos em que o candidato, no caso servidor público ou outros elencados nesse dispositivo, estiver lotado na repartição do município em que concorrerá à eleição.

No caso "sub examine", há que se verificar que o servidor se encontra lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Recife/PE, e, à época, estava concorrendo ao cargo eletivo de vereador no pleito municipal de 2000 no município de Olinda/PE, portanto o seu afastamento, ou seja, a licença para atividade política, *in casu*, reger-se-ia pelo Regime Jurídico Único.

A fim de análise das razões de justificativas apresentadas nos autos, cabe citar, *in verbis*, o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n.º 8.112/90:

*"Art. 86. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.*

(...)

*§ 2º. A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. (redação dada pela Lei n.º 9.527, de 10.12.97)."*

Consoante estabelece o RJU o servidor poderá licenciar-se, sem direito a remuneração, durante o lapso temporal correspondente ao período que mediar a sua escolha em convenção partidária como candidato eletivo (10 a 30 de junho de 2000, conforme estabelece o art. 5º da Resolução/TSE nº 20.561 – DJ 27.03.2000), e a véspera do registro de sua candidatura. No entanto, a partir do registro de sua candidatura o servidor terá direito a licença para o exercício da atividade política assegurado o vencimento do cargo efetivo.

Em conformidade com a legislação aplicável, a Resolução n.º 20.506, de 18.11.99, que estabelece o Calendário Eleitoral (Eleições de 2000), determina a data de 05 de julho de 2000, como o último dia do prazo para apresentação no Cartório Eleitoral, até as dezenove horas, do requerimento de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, com fulcro no que dispõe o art. 11, caput da Lei n.º 9.504/97 (Lei que estabelece normas para as eleições).

Importa-nos mencionar, ainda, o que estabelece, *in verbis*, a Resolução n.º 18.019/92, I, d:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AUDITORIA INTERNA**  
**COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO**  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

*“I, d – a Administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado, à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro da candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento.”*

Do exposto, no que pesem as considerações elencadas pela Chefe da Seção de Legislação de Pessoal- substituta, da Procuradoria-Geral de Justiça Militar/MPM, entendemos que 05 de julho de 2000 (último dia do prazo para apresentação no Cartório Eleitoral do requerimento do registro de candidatos), é a data inicial para que o servidor candidato tenha o direito à licença para atividade política, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, subordinando a Administração, consoante determina a Resolução n.º 18.019/92, a continuidade do afastamento remunerado à prova, mediante decisão definitiva do deferimento do requerimento homologado em sentença.

Corroborando com nosso entendimento, quando do exame de situação análoga objetivando dirimir dúvidas relativas ao afastamento de servidor público federal ocupante de cargo efetivo e/ou cargo comissionado ou função de confiança, a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado asseverou no item 4 da Orientação Consultiva/SRH/MARE n.º 38, de 17.04.98, *verbis*:

“4. Esclareça-se, que o servidor público que vier a ser indicado em Convenção Partidária (período de 10.06 a 30.06.98), ficará licenciado do cargo efetivo a partir de 05 de julho de 1998, data em que termina o prazo para os pedidos de registro de candidatura junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE.”

Posteriormente, o mesmo Ministério em Ofício n.º 449, de 02.09.98, em resposta à consulta solicitando esclarecimentos acerca de licença para atividade política esclareceu no seu item 5, *verbis*:

“5. Quanto ao 2º item FAX-CONSULTA, questionando se “havendo impugnação por parte da Justiça Eleitoral à candidatura de servidor já licenciado, qual o prazo para seu retorno a atividade”, entendemos que cabe à Justiça Eleitoral julgar o mérito da questão e ao interessado aguardar a decisão em licença.”

É o nossa informação.

Brasília-DF,     de outubro de 2000.

SELMA AVON CAROLINO VANDERLEI  
SELEG/CONOR/AUDIN

De acordo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**AUDITORIA INTERNA**  
**COORDENADORIA DE NORMAS E ORIENTAÇÃO**  
**SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO APLICADA**

À consideração do Sr. Auditor-Chefe.